



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.569-B, DE 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para estabelecer que os indivíduos diagnosticados com a Síndrome de Hutchinson-Gilford terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. ROSANGELA MORO); e da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ISMAEL ALEXANDRINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

PROJETO DE LEI Nº , de 2023 (Do Sr. Raimundo Santos)

Apresentação: 14/07/2023 09:34:49.690 - MESA

PL n.3569/2023

Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para estabelecer que os indivíduos diagnosticados com a Síndrome de Hutchinson-Gilford terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º

§ 3º Os indivíduos diagnosticados com a Síndrome de Hutchinson-Gilford terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Síndrome de Hutchinson-Gilford foi descrita pela primeira vez em 1886. Trata-se de condição bastante rara, incurável, com incidência média de 1 para 8 milhões de nascidos vivos. Inicialmente, os bebês com essa doença genética parecem normais, porém, por volta dos 18 meses, começam a surgir sinais de envelhecimento precoce, provavelmente associado a uma maior quantidade da proteína progerina, conforme alguns estudos têm evidenciado. Daí a enfermidade ser também conhecida na área da medicina como progeria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Apresentação: 14/07/2023 09:34:49,690 - MESA

PL n.3569/2023

Os pacientes com essa alteração têm expectativa média de vida de 13,4 anos de idade¹, e a maioria das mortes dá-se por infarto agudo do miocárdio ou por acidente vascular cerebral (AVC) devido à aterosclerose. Essa doença genética caracteriza-se por acelerar o processo de envelhecimento em cerca de sete vezes em relação à taxa normal². Assim, uma criança de 10 anos, por exemplo, pode apresentar ter 70 anos. Ademais, esses pacientes, por apresentarem múltiplas comorbidades associadas, necessitarão de acompanhamento em diversas especialidades, como cardiologia, endocrinologia, genética e odontologia.

As principais características da Síndrome de Hutchinson-Gilford envolvem queda de cabelo, artrose, baixa estatura, osteoporose, perda de gordura subcutânea, catarata juvenil, rigidez das articulações e predisposição ao câncer, principalmente o osteossarcoma, também conhecido como sarcoma osteogênico, que é o tipo mais comum de tumor e que se desenvolve nos ossos. Ele acomete o público infantojuvenil, sendo o adolescente o grupo etário mais prevalente, mas pode ocorrer em qualquer idade e é considerado um tipo de câncer maligno e agressivo.

Por outro lado, a parte cognitiva desses indivíduos não é afetada, apesar das mencionadas alterações físicas.

Nesse contexto, devido à baixa expectativa de vida e aos diversos sinais e sintomas associados à síndrome que aumentam as despesas com tratamentos de saúde, muitas vezes com valores impeditivos para a maior parte da população, apresento essa proposição legislativa com vistas a equiparar os indivíduos diagnosticados com a doença à pessoa com deficiência. Assim, busca-se promover a inclusão social desses pacientes e o acesso a melhores condições de vida, de forma a assegurar, mormente, o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto na Carta Magna brasileira em seu artigo 1º, inciso III.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência teve como base para sua elaboração a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas, que foi realizada no ano de 2006. O objetivo precípua da norma

¹https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/41/41136/tde-22012018-142854/publico/Ricardo_Lazzaro.pdf

² <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/sindrome-hutchinson-gilford.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

foi promover a inclusão e a acessibilidade em diversas dimensões da vida da pessoa com deficiência. Assim, reforça-se também a importância de que as necessidades dos indivíduos diagnosticados com a Síndrome de Hutchinson-Gilford sejam percebidas para melhor integração desses pacientes na sociedade.

O art. 2º do referido Estatuto dispõe que “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

O § 1º desse dispositivo estabelece que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação na sociedade. Entretanto, tal conceito de pessoa com deficiência é bastante aberto, e muitas vezes alguns indivíduos podem apresentar condições orgânicas ou psicológicas não compreendidas pela equipe multiprofissional, como impedimento para o exercício de atividades rotineiras e usuais.

Consoante já mencionado, essa proposição legislativa pretende equiparar os indivíduos diagnosticados com a Síndrome de Hutchinson-Gilford às pessoas com deficiência, e então proporcionar acesso a benefícios que possam garantir melhor qualidade de vida e assegurar um mínimo existencial, como é o caso daqueles pacientes que não possuem meios de prover sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Diante do exposto e constatada a relevância da proposta que se alinha ao princípio constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2023.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD-PA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 3.569, DE 2023

Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para estabelecer que os indivíduos diagnosticados com a Síndrome de Hutchinson-Gilford terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência.

Autor: Deputado Raimundo Santos

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.569, de 2023, apresentado pelo nobre colega Deputado Raimundo Santos, que tem como objetivo equiparar os indivíduos diagnosticados com a Síndrome de Hutchinson-Gilford às pessoas com deficiência, e então proporcionar acesso a benefícios que possam garantir melhor qualidade de vida e assegurar um mínimo existencial, como é o caso daqueles pacientes que não possuem meios de prover sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A proposta inclui no art 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o § 3º dispondo que “*os indivíduos diagnosticados com a Síndrome de Hutchinson-Gilford terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência.*”

Na justificação do projeto, o proponente ressalta a importância de “*promover a inclusão social desses pacientes e o acesso a melhores condições de vida, de forma a assegurar, mormente, o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto na Carta Magna brasileira em seu artigo 1º, inciso III*”.



* C D 2 3 3 5 4 4 3 2 9 4 0 0 *

A proposição tramita sob o regime ordinário e está sujeito a apreciação conclusiva da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), da Comissão de Saúde (CSAUDE), Finanças e Tributação (CFT), e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da proposta será avaliado pelas duas primeiras comissões mencionadas.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), decorrido o prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO da Relatora

Inicialmente cabe destacar, que a Síndrome de Hutchinson-Gilford é uma doença genética extremamente rara que acelera o processo de envelhecimento em cerca de sete vezes em relação à taxa normal. Uma criança com 10 anos se parece com uma pessoa de 70 anos. A idade média na morte é 14,6 anos; a causa é tipicamente doença arterial coronariana e cerebrovascular. Resistência à insulina e aterosclerose podem se desenvolver.¹

A progéria é causada por uma mutação esporádica do gene LMNA que codifica uma proteína (lâmina A) que prepara o sequenciamento molecular do núcleo da célula. Proteínas anômalas levam a instabilidade nuclear da divisão celular e morte precoce das células do corpo.²

Ainda, como bem justifica o autor da proposta, “*devido à baixa expectativa de vida e aos diversos sinais e sintomas associados à síndrome que aumentam as despesas com tratamentos de saúde, muitas vezes com valores impeditivos para a maior parte da população, apresento essa proposição legislativa com vistas a equiparar os indivíduos diagnosticados com a doença à pessoa com deficiência.*”

A criança com progeria deve ser seguida por vários profissionais de saúde, pois esta doença acaba afetando diversos sistemas. Assim, quando a criança começar a apresentar dores articulares e musculares, ela deve ser vista por um ortopedista para que este recomende a medicação adequada e dê orientações sobre como

¹ <https://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/sindrome-hutchinson-gilford.htm>

² <https://www.msdmanuals.com/pt-br/profissional/pediatria/miscel%C3%A2nea-de-dist%C3%BArbios-em-lactentes-e-crian%C3%A7as/prog%C3%A9ria>



* C D 2 3 3 5 4 4 3 2 9 4 0 * LexEdit

poupar as articulações, evitando o agravamento da artrite e da artrose. O cardiologista deve acompanhar a criança desde o seu diagnóstico, visto que grande parte das pessoas com a síndrome morre devido a complicações cardíacas.

Todas as crianças com progeria devem ter uma alimentação orientada por um nutricionista, para evitar ao máximo a osteoporose e melhorar seu metabolismo. Praticar alguma atividade física ou esporte pelo menos 2 (duas) vezes por semana é também aconselhado, pois melhora a circulação sanguínea, fortalece os músculos, distrai a mente e consequentemente a qualidade de vida da família. Ser aconselhado por um psicólogo pode também ser útil para que a criança perceba a sua doença e em casos de depressão, além de também ser importante para a família.

Desta forma, é certo que todos os cuidados envolvendo a qualidade de vida dessas pessoas geram gastos significativos, comprometendo na maioria dos casos todo o orçamento familiar, o que justifica e reforça ainda mais a apresentação da presente proposta, bem como a necessidade urgente de sua aprovação por esta Casa Legislativa.

A Lei Brasileira de Inclusão, orientada pela convenção internacional dos Direitos da PCD, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, define pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (ART.2º)

A condição de doença que limita a vida das pessoas com a síndrome, em média até 14,6 anos de idade já é por si só uma condição de desigualdade de participação na sociedade em relação as demais pessoas. Estender os benefícios da LBI às pessoas com a Síndrome de Hutchinson-Gilford, é assegurar a fruição do arcabouço jurídico que devem como propósito: a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; e h) O respeito pelo



* C D 2 3 3 5 4 4 3 2 9 4 0 * LexEdit

desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

O Brasil, como Estado Parte, signatário da Convenção Internacional assumiu o compromisso de reconhecer que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência e a adoção de medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;
- c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;
- d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;
- e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;
- f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.



* C D 2 3 3 5 4 4 3 2 9 4 *

LexEdit

Importante ainda, mencionar que a Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, tem como principal atribuição garantir os direitos das pessoas com deficiência no Brasil, cabendo ao Colegiado a avaliação e debate inicial de todas as matérias relativas às pessoas com deficiência.

Assim, ante a todo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.569, de 2023.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

**Deputada ROSANGELA MORO
Relatora**



* C D 2 3 3 5 4 4 3 2 2 9 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 08/11/2023 09:32:21.003 - CPD
PAR 1 CPD => PL 3569/2023
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.569/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Murillo Gouveia, Ossesio Silva, Rosângela Moro, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Leo Prates, Maria Rosas e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231821270400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry



* C D 2 2 3 1 8 2 1 2 7 0 4 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 3569, DE 2023

Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para estabelecer que os indivíduos diagnosticados com a Síndrome de Hutchinson-Gilford terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência.

Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relator: Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3569 de 2023, de autoria do Deputado Raimundo Santos, propõe alterar o artigo 2º da Lei nº 13.146 de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A alteração visa incluir indivíduos diagnosticados com a Síndrome de Hutchinson-Gilford, ou progeria, como beneficiários dos mesmos direitos concedidos às pessoas com deficiência.

A justificativa do projeto destaca a raridade e severidade da síndrome, que acelera o envelhecimento e causa múltiplas comorbidades, enfatizando a necessidade de suporte e inclusão social para esses indivíduos.

A proposta alinha-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pela Constituição Brasileira.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Saúde (CSAÚDE); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).





Transcorrido o prazo regimental para emendas ao projeto, conforme Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Saúde se manifestar quanto ao mérito dos projetos no que tange aos aspectos relativos à saúde, conforme estabelecido no inciso XVII do artigo nº 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei Nº 3569/2023, de autoria do Deputado Raimundo Santos, representa um avanço significativo na política de inclusão e direitos das pessoas com deficiência no Brasil. A inclusão dos indivíduos diagnosticados com a Síndrome de Hutchinson-Gilford, ou progeria, sob o amparo da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, é uma medida de extrema importância. Esta síndrome, embora rara, apresenta uma série de desafios únicos tanto para os pacientes quanto para suas famílias. O envelhecimento acelerado e as comorbidades associadas à progeria exigem cuidados médicos especializados, apoio educacional e adaptações sociais constantes.

Considerando a gravidade e a complexidade dos desafios enfrentados por esses pacientes, a aprovação deste projeto é um passo fundamental para garantir que eles recebam o suporte e a proteção necessários. A legislação atual sobre pessoas com deficiência no Brasil é abrangente, mas é crucial que seja inclusiva o suficiente para abranger condições tão severas e impactantes como a progeria.

É essencial reconhecer que, embora a Síndrome de Hutchinson-Gilford seja rara, os pacientes que sofrem com esta condição enfrentam desafios que são comparáveis, se não mais graves, aos enfrentados por muitas outras deficiências já reconhecidas legalmente. A inclusão desses pacientes como beneficiários dos direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência é uma questão de justiça e equidade.

Além disso, a ampliação da definição de deficiência para incluir a progeria está em consonância com os princípios da dignidade humana e da igualdade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 23/04/2025 09:02:02.453 - CSAUDI
PRL 4 CSAUDE => PL 3569/2023

PRL n.4

perante a lei, fundamentos essenciais da Constituição Federal. Esta medida não apenas proporcionará aos pacientes com progeria o acesso a serviços essenciais de saúde e educação, mas também facilitará a inclusão social e a qualidade de vida desses indivíduos.

Não obstante nosso apoio integral ao PL3569/2023, oferecemos um texto substitutivo com o objetivo de harmonizar o texto original do projeto de lei ao disposto na Lei Brasileira de Inclusão.

Ante o exposto, nosso relatório é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 3569/2023, na forma do substitutivo apresentado, solicitando aos ilustres pares a aprovação do presente relatório nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ISMAEL ALEXANDRINO
Relator



* C D 2 5 6 7 6 6 1 5 4 9 0 0 *





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3569, DE 2023 (Do Sr. ISMAEL ALEXANDRINO)

Dispõe sobre a classificação da Síndrome de Hutchinson-Gilford como deficiência e sobre a garantia dos direitos dos indivíduos diagnosticados com a doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a classificação da Síndrome de Hutchinson-Gilford como deficiência e sobre a garantia dos direitos dos indivíduos diagnosticados com a doença.

Art. 2º. Serão consideradas pessoas com deficiência as pessoas com a Síndrome de Hutchinson-Gilford, desde que, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, seja constatado que apresentam impedimento de longo prazo de natureza física mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º. Serão garantidos aos indivíduos diagnosticados com a Síndrome de Hutchinson-Gilford os mesmos direitos das pessoas com deficiência, desde que atendidos os critérios do artigo anterior, visando assegurar a dignidade, a igualdade e a inclusão social.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 7 6 6 1 5 4 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 23/04/2025 15:23:29.223 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 3569/2023

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.569/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ismael Alexandrino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Coronel Meira, Detinha, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Morais, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Murillo Gouvea, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Vieira, Luiz Carlos Motta, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Matheus Noronha, Misael Varella, Nitinho, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Rogéria Santos e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3569, DE 2023

Dispõe sobre a classificação da Síndrome de Hutchinson-Gilford como deficiência e sobre a garantia dos direitos dos indivíduos diagnosticados com a doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a classificação da Síndrome de Hutchinson-Gilford como deficiência e sobre a garantia dos direitos dos indivíduos diagnosticados com a doença.

Art. 2º. Serão consideradas pessoas com deficiência as pessoas com a Síndrome de Hutchinson-Gilford, desde que, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, seja constatado que apresentam impedimento de longo prazo de natureza física mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º. Serão garantidos aos indivíduos diagnosticados com a Síndrome de Hutchinson-Gilford os mesmos direitos das pessoas com deficiência, desde que atendidos os critérios do artigo anterior, visando assegurar a dignidade, a igualdade e a inclusão social.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* C D 2 5 9 5 3 7 8 4 8 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO